



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.908838/2011-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.361 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de março de 2015
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferido pelo relator

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araújo, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra o Acórdão nº 16-54.711, de 30/01/2014, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, (fls. 274/286).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de compensações de débitos de PIS e de COFINS da contribuinte em epígrafe com crédito referente a saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$26.908.535,64, da empresa incorporada Banco Santander Brasil S.A., CNPJ 61.472.676/0001-72, apurado na DIPJ 2006 de incorporação entregue em 29/09/2006.

As compensações foram declaradas nos PER/DCOMP de números 08107.85724.200407.1.3.02-2343, 12871.01929.200607.1.3.02-6223 e 14327.19682.130810.1.3.02-7209 (fls. 20 a 56).

Por meio do despacho decisório eletrônico de no de rastreamento 009890352 (fls. 7), a Deinf/SPO reconheceu direito creditório no valor de R\$16.027.241,07 e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com as informações complementares da análise de crédito emitidas pelo sistema PER/DCOMP (fls. 257 a 236), a parcela não reconhecida do crédito é composta por:

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Pagamento parcialmente confirmado de estimativa de janeiro/2006.</i>	<i>584.265,28</i>
<i>Pagamento referente a estimativa de fevereiro/2006 não utilizado para quitação do respectivo débito.</i>	<i>5.638.776,08</i>
<i>Compensação não confirmada de estimativa de julho/2006</i>	<i>4.293.541,87</i>
<i>Retenções na fonte não confirmadas</i>	<i>364.711,25</i>
<i>Soma</i>	<i>10.881.294,58</i>

Cientificada da decisão em 21/11/2011 (fls. 19), a contribuinte apresentou, em 21/12/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 6, acompanhada dos documentos de fls. 7 a 256. Alega que a parcela do direito creditório não reconhecida pela Deinf/SPO decorre de estimativas mensais e de retenções na fonte, conforme sintetizado a seguir:

a) Darf referente a estimativa mensal de IRPJ de fevereiro/2006 no valor de R\$5.638.776,08, que não foi considerado no despacho decisório.

b) Darf referente a estimativa mensal de IRPJ de janeiro/2006 no valor de R\$3.645.231,00, pago com o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Alega que protocolizou petição em

04/07/2006 acerca da denúncia espontânea e declarou o débito em DCTF, devendo ser excluída a multa moratória.

c) Estimativa mensal de julho/2006, compensada por meio do DCOMP no 11174.58723.310806.1.3.04-0603, que se encontra em discussão administrativa. Sustenta que a estimativa compensada deve compor o saldo negativo, visto que não há ainda decisão administrativa definitiva.

d) Retenções na fonte não confirmadas pela RFB discriminadas na tabela de fls. 4, em relação às quais alega ter juntado os informes de rendimentos e os recibos de prestação de serviços que ensejaram a retenção.

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, com a consequente homologação das compensações declaradas.

Em seguida, após a análise da matéria em questão, eis que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ-SP) entendeu pela improcedência das alegações da ora Recorrente, prolatando decisão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE.

COMPROVAÇÃO A dedução a título de imposto de renda retido na fonte compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual, desde que devidamente comprovada pelo sujeito passivo. Por outro lado, é incabível a dedução de IRRF que não tenha sido informado pela fonte pagadora em Dirf e que não tenha sido comprovado mediante a apresentação de comprovante anual de retenção fornecido ao beneficiário pela fonte pagadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. Podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário, incluídos os valores pagos mediante Darf e também os extintos por compensação homologada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. Tendo havido o pagamento do tributo devido e dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário via entrega da DCTF ou de outro documento próprio de constituição e confissão de dívida integrante da sistemática do lançamento por homologação, é de se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, com a consequente exclusão da multa moratória.

Ato contínuo, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário juntado em fls. 296/317 dos presentes autos, no qual ventila, essencialmente:

a) que a pendência de decisão definitiva quanto à compensação dos valores não homologados em PER/Dcomp n.

Processo nº 16327.908838/2011-61
Resolução nº **1302-000.361**

S1-C3T2
Fl. 380

11174.58723.310806.1.3.04-0603 não têm o condão de interferir na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, posto que, caso a compensação não seja homologada, os débitos declarados no PER/Dcomp em questão seriam considerados confessados e, conseqüentemente, exigidos do Contribuinte;

b) que a DRJ teria se equivocado quanto ao não reconhecimento de créditos no montante de R\$ 46.557,06, pagos a título de IRRF, posto que tal corresponderia a auto-retenções – Código da Receita n. 8045 – feitas pela Recorrente em conformidade com a disposição do artigo 15 da IN 983 de 2009;

c) que a negativa da DRJ quanto aos créditos advindos de retenções de imposto de renda na fonte se mostra descabida, posto que os documentos apresentados – recibos e informes de rendimentos de autoria da própria Recorrente – se mostram hábeis e idôneos à comprovação da efetiva retenção;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Do Sobrestamento

Inicialmente, tem-se que a Recorrente apresentou PER/Dcomp de n.º 11174.58723.310806.1.3.04-0603 (PAF 16327.000217/2007-51), pelo qual pleiteou a compensação de quantia correspondente a estimativas de IRPJ (AC 2006) no montante de R\$ 4.293.541,87.

Naqueles autos (PAF 16327.000217/2007-51) houve a homologação parcial do PER/Dcomp n.º 11174.58723.310806.1.3.04-0603, deixando um saldo remanescente não compensado, no valor de R\$ 14.689,60, que influencia no saldo negativo (crédito) em discussão nestes autos.

Dessa feita, posto que insatisfeita com a homologação parcial citada acima, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade – com cópia juntada a estes autos em fls. 236/256 – no PAF 16327.000217/2007-51, o qual ainda se encontra pendente de decisão administrativa definitiva quanto à procedência ou não do direito creditório requerido.

Em consulta aos sistemas COMPROT, verifica-se que o dito processo administrativo fiscal, de fato, ainda se encontra em tramitação junto às autoridades administrativas fiscais de São Paulo.

Portanto, fica evidente a conexão existente entre estes autos e o processo administrativo fiscal n. 16327.000217/2007-51, pois a decisão final naquele processo influenciará diretamente o direito pleiteado pela recorrente no recurso ora analisado.

Assim, em que pese às razões da autoridade fazendária para não homologar os pedidos de compensações transmitidos pela recorrente, entendo que, por cautela, ainda não é possível considerar, para fins de recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, os valores ora discutidos em sede do processo de n. 16327.000217/2007-51, posto que ainda carentes de decisão final quanto à sua efetiva procedência e validade.

Neste viés, verifica-se que é plenamente possível no âmbito administrativo o sobrestamento de um processo fiscal até a decisão final de outros processos, sendo aplicado, de forma subsidiária, o art. 265, inciso IV, 'a', do Código de Processo Civil, como se observa dos julgados que seguem:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO — Pendência de decisão judicial que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário, enseja o sobrestamento do julgamento administrativo com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil. (Acórdão n. 106-14.776 – 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator José Ribamar Barros Penha, sessão de 06 de

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO – Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da- relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. (Acórdão n. 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator Luís Gonzaga Medeiros Nobrega, sessão de 03 de dezembro de 2003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — Pendência de decisão judicial que influencia nos fundamentos da autuação. Sobrestamento do feito até julgamento do processo judicial com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil. COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL — Diante da decisão judicial não definitiva sujeita a reexame em instância superior, cabe à esfera judicial a tutela jurisdicional sobre a forma, ritos e procedimentos atinentes à execução provisória da sentença. (Acórdão n. 106-13.913 – 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator José Ribamar Barros Penha, sessão de 14 de abril de 2004).

Diante dos fatos que se apresentam no caso concreto, entendo que o julgamento do direito creditório da recorrente nestes autos depende diretamente do julgamento final no processo administrativo n.º 16561.720068/2011-54.

Portanto, considero atendidas as condições para o sobrestamento do presente processo administrativo fiscal até a decisão final dos autos nº 16327.000217/2007-51.

2. Da Conclusão

Ante o exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, determinando que o processo retorne a delegacia de origem e lá, aguarde a decisão final (transito em julgado) do processo administrativo fiscal n.º 16327.000217/2007-51, aplicando-se de forma subsidiária o art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o julgamento do processo prejudicial, que a delegacia de origem junte a decisão a este feito e o devolva ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que seja distribuído a este relator e novamente pautado para seu devido julgamento.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator